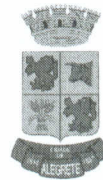


PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 17 de novembro de 2022

PARECER/PGM/986/2022

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS - APAE -
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/375/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**, CNPJ Nº 89.510.051/0001-57, para repasse no valor de **R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais)**, em parcela única. Tal repasse tem por objeto o auxílio ao projeto “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA”, oriundo de **Emenda impositiva nº 0045/2021 e, portanto, com autorização legislativa (Lei nº 6.538, de 17 de agosto de 2022)**.

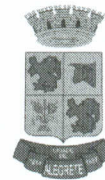
A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos (art. 1º) que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 2º, do Estatuto Social, a: “*A Apae é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada (...)*”.

Importante destacar que o Memorando 17/2022, assinado pelas Senhoras Maria Cristina Lagreca Pedroso, Maria Cristina Nunes dos Anjos e Juliana Bonassa Machado, todas da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, APROVA com vistas POSITIVAS a formalização de parceria com a APAE.

Na mesma esteira, instrui o pedido de análise o Parecer Técnico da Senhora Iara Caferatti Gonçalves Fagundes, Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social, que discorre sobre diversos aspectos do Projeto e termina por se posicionar favoravelmente à celebração de tal parceria.

Ratifica-se que a origem da receita que é prevista na Lei nº 6.538, de 17 de agosto de 2022 (em anexo), proveniente da Emenda impositiva nº 0045/2021, sendo importante destacar que:

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições

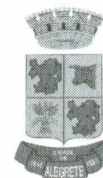
Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em razão das informações trazidas pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, bem como no Parecer Técnico já referido, e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento encaminhado deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal visto à existência prévia de autorização legislativa (Lei 6.538/2022).

Nesse sentido, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Rodrigues de Freitas Faraco', written over the typed name.

Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001